

**DECISÃO COREN-RO nº 060, DE 27 DE JUNHO DE 2022.**

**Assunto:** Processo Ético-Disciplinar Coren-RO nº 040/2021

**Denunciante:** Adriana Aparecida da Cruz – Coren-RO nº 419.294-ENF

**Denunciada:** Mylena Rodrigues de Assis Bento – Coren- RO nº 236.653-ENF

**EMENTA:** Infração Ética aos artigos 26, 45, 61 e 62 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 564/2017.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo Ético-Disciplinar acima identificado, em que figura como denunciada a Senhora **Mylena Rodrigues de Assis Bento**, brasileira, solteira, Enfermeira, inscrita no Coren-RO sob o registro nº 236.653.

**CONSIDERANDO** o Relatório Conclusivo da Comissão de Instrução, onde pelas provas e documentos produzidos ao longo da instrução do feito, restou comprovado a exposição do paciente ao risco de morte e/ ou sequelas durante o traslado, o que implica no descumprimento do código de ética dos profissionais de enfermagem ante a não regulação do paciente e o traslado da vítima sem o acompanhamento de um profissional médico;

**CONSIDERANDO** o Parecer conclusivo de vistas da relatora, que manteve o mesmo entendimento da Comissão de Instrução, entendendo como reprovável a conduta da denunciada no que diz respeito às acusações;

**CONSIDERANDO** a infração ética às disposições dos artigos 26, 45, 61 e 62 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Resolução Cofen nº 564/2017;

**CONSIDERANDO** a primariedade da profissional denunciada;

**CONSIDERANDO** a sessão de julgamento realizada durante a 90ª Reunião Ordinária de Plenário, conforme a ata do Plenário do Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia – Coren-RO:

**DECIDE:**

**Art. 1º** - Pela **CONDENAÇÃO** da profissional de enfermagem **Mylena Rodrigues de Assis Bento – Coren- RO nº 236.653-ENF**, à pena de advertência verbal e multa no valor de 01 (uma) anuidade da categoria profissional a qual a infratora pertence, por transgressão aos artigos abaixo mencionados do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (Resolução Cofen nº 564/2017).

## **Capítulo II – Dos Deveres**

**Art. 26.** Conhecer, cumprir e fazer cumprir o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e demais normativas do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

**Art. 45.** Prestar assistência livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

## **Capítulo III - Das Proibições**

**Art. 61** Executar e/ou determinar atos contrários ao Código de Ética e a legislação que disciplina o exercício da Enfermagem.

**Art. 62** Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

**Art. 2º** - Consoante dispositivo contido no artigo 133 da Resolução Cofen nº 370/2010 (Código de Processo Ético da Enfermagem), a contar da data de ciência deste documento, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias para recorrer ao COFEN (Conselho Federal de Enfermagem) da penalidade determinada no artigo 1º desta Decisão.

**Art. 3º** - Intimem-se. Cumpram-se.

Porto Velho-RO, 27 de junho de 2022.



**Manoel Carlos Neri da Silva**  
Coren-RO nº 63.592-ENF  
Presidente



**Tainá Gisele Hidalgo da Cruz**  
Coren-RO nº 239.771-ENF  
Conselheira Relatora